

APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO AOS CUSTODIADOS PROVISÓRIOS NO ESTADO DO AMAZONAS

Luciane Costa da Silva¹
Dario Lopes²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para custódias provisórias no Estado do Amazonas, assim como em outros estados do Brasil, está relacionado à busca por alternativas à prisão preventiva, especialmente quando se trata de desafogar o sistema carcerário e garantir o respeito aos direitos humanos dos detentos. Essas medidas têm como objetivo principal evitar a prisão extrajudicial de pessoas que ainda não podem ter sido condenadas, mas que sejam aplicadas a outras medidas que garantam a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei 12.403, de 04 de maio de 2011. Alguns exemplos de medidas cautelares diversas da prisão incluem: Prisão Domiciliar. Os custodiados provisórios podem ser autorizados a cumprir sua medida cautelar em casa, sob certas condições, como as obrigações de permanência em casa durante a noite ou nos fins de semana, ou de usar tornozeleira eletrônica para monitoramento. Sugestões adicionais de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas em custódias provisórias no Estado do Amazonas, Trabalho ou Estudo Permitir que o acusado continuasse trabalhando ou frequentando a escola, desde que cumpra certas obrigações, como relatar sua localização ou horários. O Estado do Amazonas, poderia ampliar suas parcerias para implementar medidas cautelares diversas da prisão e outras estratégias relacionadas à justiça criminal e ao sistema carcerário.

2046

Palavras-chave: Medidas cautelares. Prisão. População carcerária.

ABSTRACT: This article aims to analyze the application of precautionary measures other than prison for provisional custody in the State of Amazonas, as well as in other states in Brazil, it is related to the search for alternatives to preventive detention, especially when it comes to relieving the prison system. and guarantee respect for the human rights of detainees. These measures have the main objective of avoiding the extrajudicial arrest of people who may not yet have been convicted, but which are applied to other measures that guarantee public order, criminal investigation and the application of law 12,403, of May 4, 2011. Some examples of precautionary measures other than prison include: House Arrest. Temporary custodians may be permitted to serve their protective order at home under certain conditions, such as obligations to stay home at night or on weekends, or to wear an ankle monitor for monitoring. Additional suggestions for precautionary measures other than prison that can be applied in provisional custody in the State of Amazonas, Work or Study Allow the accused to continue working or attending school, as long as they comply with certain obligations, such as reporting their location or hours. The State of Amazonas could expand its partnerships to implement precautionary measures other than prison and other strategies related to criminal justice and the prison system. Precautionary measures other than prison and other strategies related to criminal justice and the prison system.

Keywords: Precautionary measures. Prison. Prison population.

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro; ORCID 0009-00074803-3361.

²Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fаметro.

1 INTRODUÇÃO

O Estado do Amazonas, como muitos outros estados brasileiros, enfrenta desafios significativos relacionados à superlotação das prisões. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ajuda a aliviar a pressão sobre o sistema carcerário, reduzindo o número de detenções em estabelecimentos prisionais.

No contexto brasileiro, e mais especificamente no Estado do Amazonas, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão aos custodiados provisórios é uma abordagem importante para enfrentar vários desafios relacionados ao sistema carcerário e ao sistema de justiça criminal como um todo. Alguns aspectos-chave a serem considerados: Superlotação Prisional: O Amazonas, como muitos estados brasileiros, enfrenta o problema da superlotação nas prisões. Isso significa que as prisões estão cheias demais, o que pode levar a condições desumanas e transparentes dos direitos humanos dos detidos. A aplicação de medidas cautelares ajuda a aliviar esse problema, reduzindo o número de pessoas nas prisões.

A educação desempenha um papel importante na questão diversas da aplicação de medidas cautelares da prisão aos custodiados provisórios, incluindo a população carcerária no Estado do Amazonas. A educação pode influenciar a compreensão sobre Direitos. A educação pode aumentar a conscientização entre os acusados sobre seus direitos legais e sobre as opções disponíveis, como medidas cautelares diversas da prisão. Isso pode ajudar as pessoas a compreender seus direitos e tomar decisões informadas.

2047

2. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES NO AMAZONAS

A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão pode contribuir para uma justiça mais efetiva e equânime, uma vez que permite que pessoas que não representam risco à sociedade possam aguardar o julgamento em liberdade, ao invés de serem mantidas presas preventivamente.

2.1 Conceito e natureza jurídica

Depois de uma década de tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 4.208, de 2001 foi aprovado e transformado na Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, publicada no dia 5 do mesmo mês, com profundas modificações do anteprojeto originário, entrou em vigência em 4 de julho de 2011 (60 dias após a sua publicação – Lei Complementar nº 95/98). A referida legislação trouxe relevantes alterações no trato das prisões e da liberdade

provisória, cuidando de inserir – felizmente – inúmeras alternativas ao cárcere (art. 319, CPP).

A liberdade provisória com natureza jurídica de contracautela só cabe em face de prisão em flagrante, jamais em face de uma preventiva. Assim, caso o juiz vislumbrasse a possibilidade de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares pessoais diversas da prisão, em razão da ausência de fundamentos para manutenção da preventiva, não deverá ser chamada de “liberdade provisória”, justamente por conta da dicção legal que diz somente caber diante do flagrante. Tal como ressalta Pacelli (2023):

A liberdade provisória passa a ser apenas a explicitação de diferentes maneiras da restituição da liberdade daquele que tenha sido preso em flagrante. E não temos o menor receio em afirmar que a expressão liberdade provisória somente foi mantida em razão de seu inadequado manejo no texto constitucional, conforme se vê no art. 5º, LXVI, a dizer que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

2.2 Regras das prisões e da liberdade provisória

Uma implementação eficaz de alternativas penais pode resultar em economia para o estado a longo prazo. Embora haja custos associados à criação e à operação de programas de alternativas penais, esses custos geralmente são menores do que os custos de manter uma pessoa na prisão. Algumas maneiras pelas quais a implementação de alternativas penais pode representar economia para o estado: Redução dos Custos de Prisão: Manter uma pessoa na prisão é caro. O estado precisa cobrir despesas com alimentação, moradia, serviços médicos, segurança e pessoal carcerário. Uma implementação de alternativas penais pode ajudar a reduzir a pressão sobre o sistema prisional, evitando os custos associados à prisão.

A filtragem feita pelo sistema de justiça, para permitir que pessoas que não representem um risco à sociedade aguardem o julgamento em liberdade, é fundamental para a justiça e equidade no processo legal. Essa filtragem é justa e necessária por várias razões: Presunção de Inocência, como mencionado anteriormente, a presunção de inocência é um princípio fundamental em sistemas democráticos de justiça. Ela garante que os acusados não sejam tratados como crimes até que sua culpabilidade seja comprovada em um julgamento justo. Permitir que pessoas que não representam um risco à sociedade aguardem em liberdade esteja em conformidade com esse princípio.

A Lei nº 12.403/2011 trouxe mudanças importantes no sistema penal brasileiro em relação às prisões e à liberdade provisória. Ela mudou uma série de alternativas ao cárcere, mudando a redução da superlotação carcerária e uma abordagem mais equilibrada em relação

às medidas cautelares pessoais. Alguns dos principais pontos dessa legislação incluem: Medidas Cautelares Diversas da Prisão. A lei passou a estabelecer um rol de medidas cautelares que podem ser aplicadas em vez da prisão preventiva. Isso inclui, por exemplo, a prisão domiciliar, o uso de tornozeleira eletrônica, a designação de contato com a vítima ou testemunhas, a exclusão de sair da cidade, entre outras medidas. O objetivo é permitir que os acusados aguardem o julgamento em liberdade, desde que cumpram essas condições.

Depois de uma década de tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 4.208, de 2001 foi aprovado e transformado na Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, publicada no dia 5 do mesmo mês, com profundas modificações do anteprojeto originário, entrou em vigência em 4 de julho de 2011 (60 dias após a sua publicação – Lei Complementar nº 95/98). A referida legislação trouxe relevantes alterações no trato das prisões e da liberdade provisória, cuidando de inserir – felizmente – inúmeras alternativas ao cárcere (art. 319, CPP). A liberdade provisória com natureza jurídica de contracautela só cabe em face de prisão em flagrante, jamais em face de uma preventiva. Assim, caso o juiz vislumbrasse a possibilidade de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares pessoais diversas da prisão, em razão da ausência de fundamentos para manutenção da preventiva, não deverá ser chamada de “liberdade provisória”, justamente por conta da dicção legal que diz somente caber diante do flagrante. Tal como ressalta Pacelli (2023):

A liberdade provisória passa a ser apenas a explicitação de diferentes maneiras da restituição da liberdade daquele que tenha sido preso em flagrante. E não temos o menor receio em afirmar que a expressão liberdade provisória somente foi mantida em razão de seu inadequado manejo no texto constitucional, conforme se vê no art. 5º, LXVI, a dizer que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Nesse sentido, diz Avena, (2020) “entendemos que a liberdade provisória, mesmo com as alterações da Lei 12.403/2011, persiste como um benefício que apenas pode ser concedido ao indivíduo preso em flagrante. Isto porque não vislumbramos no art. 321 do CPP uma regra desvinculada da prisão em flagrante, mas sim uma norma que complementa o art. 310, III, do CPP. Percebe-se que o dispositivo se refere a conceder liberdade. Ora, concede-se liberdade a quem não a tem. E se não a tem, é porque, na situação tratada no art. 321, está pressupondo o legislador hipótese em que esteja preso em flagrante o indivíduo”. Nas palavras do professor Renato Brasileiro (2020):

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, a liberdade provisória deixa de funcionar tão somente como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante. Isso porque, apesar de o legislador não se valer dessa expressão no art.

319 do CPP, **fica evidente que a liberdade provisória agora também pode ser adotada como providência cautelar autônoma, com a imposição de uma ou mais das medidas cautelares diversas da prisão ali elencadas.** Veja-se que tais medidas cautelares são alternativas à prisão, podendo ser impostas mesmo se o acusado estiver em liberdade desde o início da persecução penal, como condição para que assim permaneça. Essa liberdade provisória, aliás, pode ser convertida em prisão preventiva, ex vi do art. 312, §1º, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas ao acusado.

Em síntese, por força das mudanças produzidas no CPP pela Lei nº 12.403/11, a liberdade provisória deixa de ser tratada apenas como medida de contracautela, substitutiva apenas da prisão em flagrante, e passa a ser dotada também de feição cautelar, desempenhando o mesmo papel que é atribuído à prisão cautelar, porém com menor grau de sacrifício da liberdade de locomoção do agente.

Sua aplicação pode se dar de duas formas:

a) poderá o juiz tanto condicionar a manutenção da liberdade do acusado ao cumprimento de uma das medidas elencadas no art. 319, sob pena de decretar a prisão preventiva, quer originalmente (art. 311/c/c art. 312), quer como sanção processual, justificada pela verificada insuficiência da medida menos gravosa para proteção do interesse ameaçado, decorrente do descumprimento da providência cautelar alternativa (CPP, art. 282, § 4º);

b) poderá o juiz substituir a situação de prisão em flagrante, ou mesmo a prisão preventiva ou temporária, por uma das medidas menos gravosas arroladas no art. 319, que funcionarão como alternativas para obviar a providência extrema, somente justificada ante a constatação de que essa medida seja igualmente eficaz e idônea para alcançar os mesmos fins, porém com menor custo para a esfera de liberdade do indivíduo.

Pacelli (2023) no constante à matéria critica as atuais regras:

Não é porque o constituinte de 1988, desavisado e desatualizado com a legislação processual penal de sua época, tenha se referido à liberdade provisória, com e sem fiança, que a nossa história deve permanecer atrelada a este equívoco. O que é provisório é sempre a prisão, assim como todas as demais medidas cautelares, que sempre implicarão restrições a direitos subjetivos. A liberdade é a regra; mesmo após a condenação passada em julgado, a prisão eventualmente aplicada não será perpétua, isto é, será sempre provisória.

A rigor, e a partir da Lei nº 12.403/11, há duas diferentes modalidades de cautelares, a saber: (a) as prisões (em flagrante, preventiva e temporária); e (b) as medidas cautelares, diversas da prisão. A liberdade provisória, como já antecipado, vem a ser apenas a explicitação das hipóteses de medidas cautelares por ocasião da restituição da liberdade, sempre a partir da prisão em flagrante. Haverá casos em que a fiança, uma das cautelares, será vedada (arts. 323 e 324, CPP); e, outros, nas quais se exigirá do aprisionado apenas o comparecimento a todos os atos do processo (art. 310, § 1º, CPP), ou nenhuma cautelar será imposta, devendo ser integralmente restituída a liberdade (art. 283, § 1º, CPP).

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.” E quanto à prisão preventiva: “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º, CPP). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Assim, toda e qualquer restrição a direitos individuais, além da exigência de ordem escrita e fundamentada do juiz, levará em conta a necessidade e a adequação da medida, a serem aferidas a partir da:

- a) garantia da aplicação da lei penal;
- b) conveniência da investigação ou da instrução criminal.

Marques e Martini (2012 p.160): A lei nº12.403/2011 mudou as regras para prender pessoas antes do julgamento. Agora, só é permitido prender se houver motivos reais, como risco de fuga ou perigo para a sociedade. Antes, era comum prender apenas com base na opinião do juiz sobre a gravidade do crime.

A lei 12.403/11 mudou as regras para prender pessoas durante o processo. Agora, a prisão preventiva só pode ser decretada em casos muito importantes e quando todos os requisitos legais forem atendidos. Isso foi feito para garantir mais justiça e evitar prisões desnecessárias.

Cebrian e Victor Rios (2011 p.203):

Com a reforma da lei, as formas específicas de prisão processual chamadas de "prisão por sentença condenatória" e "prisão por pronúncia" deixaram de existir como regras separadas. Agora, o que existe é a possibilidade de decretar a prisão preventiva durante a sentença condenatória ou a pronúncia, caso seja necessário.

3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DAS PRISÕES

No art. 319, CPP: “Art. 319”. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; Caberá ao juiz aferir da periodicidade do comparecimento, segundo sejam as condições do agente e a gravidade dos fatos, pressuposto de adequação de toda medida cautelar (art. 282, II, CPP);
- II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; a medida poderá

também evitar a perturbação ou acirramento de ânimos entre as pessoas dos locais em que deva ser proibido o acesso ou frequência, mesmo que não se tenha receio da reiteração criminosa (Silva, 1999);

O juiz em determinadas situações tem autonomia da decisão de decidir qual o processo e, mas urgente, essas medidas tem como objetivo de monitorar as atividades dos agentes públicos e garantir sua presença regular no processo judicial. No entanto, a aplicação dessas medidas pode variar de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso e a decisão final cabe ao juiz responsável. No entanto considera os argumentos das partes envolvidas no processo.

III – proibição de manter contato com pessoa determinada, quando, por circunstância relacionada ao fato deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; aqui, o núcleo central das preocupações parece ser a vítima ou seus familiares, evitando-se contatos prejudiciais a todos os envolvidos, e, por isso mesmo, a reiteração de novos conflitos;

IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. De acordo com Pacelli(2023), a proibição de ausência da sede do juízo, para essa finalidade, parece de pouca valia prática, a menos que se queira a sua imposição para garantir a aplicação da lei penal. Outrossim, a providência parece possível, dado que o legislador nem sempre organiza de modo sistemático e coerente as suas regulações. Percebe-se, então, que a imposição da simples proibição de ausência da Comarca é menos onerosa que a exigência de comparecimento periódico e obrigatório (art. 319, I). Por isso, melhor aceitá-la sob finalidade diversa (para garantia da aplicação da lei) que obrigar o investigado ou o acusado ao cumprimento de regras mais rígidas;

V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; o recolhimento domiciliar não é a mesma coisa que a prisão domiciliar, somente cabível como substitutivo da prisão preventiva e sob determinadas condições e circunstâncias pessoais do agente, conforme se vê do art. 318, CPP;

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; Nos termos da Lei, a finalidade seria o impedimento da utilização de tais circunstâncias (serviço público e atividade econômico-financeira) para a reiteração de infrações penais;

A importância da medida de proibição de ausentar-se da Comarca no contexto do processo penal depende das circunstâncias de cada caso. Ela pode ser importante em certas situações por várias razões, garantia da aplicação da lei penal, evitar a fuga, continuidade da investigação manutenção da ordem pública.

VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; Esses requisitos, de acordo com Lopes Junior (2014), são cumulativos, ou seja, requer-se: crime com violência ou grave ameaça; inimputabilidade ou semi-imputabilidade demonstrada por perícia e risco de reiteração criminosa;

VIII – fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; confere caráter cautelar à fiança, como substitutiva da prisão, visando a assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo,

evitando a sua suspensão por ausência de citação pessoal, o que certamente criaria obstrução ao regular andamento do feito. Será cabível fiança, de igual forma, quando houver resistência injustificada à ordem judicial. Sendo assim, havendo resistência injustificada à ordem do magistrado, poderá ser imposta ao réu fiança, no lugar de decretação a prisão preventiva;

A fiança é uma medida que pode substituir a prisão em certos casos. Ela serve para garantir que o acusado compareça aos atos do processo, evite atrapalhar o andamento e obedeça às ordens do juiz.

A eficácia da fiança como medida cautelar pode variar dependendo do caso específico. Ela busca equilibrar a necessidade de garantir a presença do acusado no processo com o princípio da presunção de inocência. No entanto, sua eficácia pode ser influenciada por diversos fatores, como a capacidade financeira do acusado e a gravidade do crime em questão. No entanto pode ser influenciada por vários fatores, como a capacidade financeira do acusado, a gravidade do crime e o acompanhamento adequado pelo sistema judiciário. É importante avaliar cada caso individualmente para determinar se a fiança será eficaz na garantia do comparecimento do acusado aos atos do processo.

Os doutrinadores que abordam a eficácia da fiança no direito, podemos citar diversos juristas e estudiosos como Nelson Hungria, Cezar Roberto Bitencourt, Guilherme de Souza Nucci, entre outros. Cada um traz suas perspectivas e análises sobre um olhar clínico a aplicação e efetividade da fiança como medida cautelar no sistema jurídico.

IX – monitoração eletrônica, aplicável aos casos de saída temporária e cumprimento de pena em regime domiciliar na execução penal. Tal dispositivo tem gerado polêmica, havendo opiniões no sentido de que o uso de tal aparelho violaria o princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, entende-se que não há violação ao mencionado cânone constitucional, na medida em que se trata de uma alternativa ao encarceramento do réu, sendo, obviamente, esta última opção prisão provisória - mais gravosa do que a precitada cautelar. Observa-se, outrossim, que todas as medidas cautelares estabelecidas no Título IX não podem ser aplicadas à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. Dessa forma, não será possível aplicá-las em relação às contravenções penais a que a lei comina, isoladamente, pena de multa. (BARICHELLO, 2012).

De acordo Barichello, (2012), a Lei 12.403/2011 introduziu no Processo Penal brasileiro várias medidas cautelares diversas da prisão provisória, provendo os operadores do Direito de instrumentos hábeis a evitar a restrição antecipada da liberdade quando esta não se mostre necessária nem adequada. Muita embora haja diversas críticas por parte da doutrina no sentido de que a nova lei favorecerá criminosos do colarinho branco, considerando que se cuida em geral de delitos com penas máximas cominadas inferiores a quatro anos, sendo a maioria de seus agentes primários e de bons antecedentes, entendemos que tal diploma legal

poderá se mostrar como valioso instrumento de persecução penal. Para tal mister, é necessário que a apontada normativa seja interpretada com razoabilidade, uma vez que oferece diversas alternativas ao acautelamento do réu, até então inexistentes, que podem se mostrar eficazes à garantia da instrução criminal e, em última análise, ao provimento jurisdicional final.

4 BENEFÍCIOS OBSERVADOS COM A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

O advento das medidas cautelares diversas da prisão foi um grande avanço para o direito brasileiro, uma vez que a prisão preventiva muitas vezes pode se mostrar uma medida exagerada ao mesmo tempo em que a liberdade provisória pode possibilitar a reiteração criminosa ou que o acusado obstrua, de qualquer forma, o procedimento. Assim, a incorporação desses institutos pelo Direito Brasileiro acabou por dar à prisão preventiva um caráter de excepcionalidade e subsidiariedade (BRITO, A. et al, 2014).

Cerca de 37% das pessoas que ficam presas preventivamente não são condenadas à pena de prisão, ou seja, ficaram presas para serem investigadas, mas tiveram direito à liberdade quando julgadas (IPEA, 2015). Além disso, cerca de 27% das pessoas que estão presas ainda não foram julgadas (DEPEN, 2021). Evitar que as pessoas fiquem presas sem necessidade reduz os problemas criminais e sociais decorrentes da superlotação carcerária bem como o alto custo que isso traz para o poder público.

Ao evitar que a pessoa que ainda não foi julgada entre no sistema penitenciário, evita-se também que ela possa estar em contato com pessoas já condenadas ou com alguma organização criminosa. Assim, as medidas cautelares servem para adequar a necessidade e proporcionalidade do uso da prisão e evitar o fortalecimento do crime organizado. Em alguns estados, entre 80% e 90% das pessoas que cumprem medidas cautelares diversas da prisão não voltam a ser presas por novos crimes.

As medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas apenas a crimes puníveis com pena privativa de liberdade. Não podem ser utilizadas quando couber transação penal ou suspensão condicional do processo nos juizados especiais criminais.

Cada estado tem Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAP) ou serviços equivalentes responsáveis por acompanhar o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão. Em regra, essas centrais fazem parte do Poder Executivo que atua em colaboração

com o Poder Judiciário, e são compostas por equipe multidisciplinar que acompanha a pessoa em cumprimento, supervisiona as medidas judiciais impostas e trabalha com a pessoa as necessidades sociais que apresenta, como trabalho, renda, moradia, atenção à saúde, entre outros

A CIAP é responsável por avaliar os incidentes que possam atrapalhar o cumprimento da medida cautelar e fazer os ajustes necessários, como quando a pessoa em cumprimento vai a lugares que o Judiciário proibiu ou sai da cidade sem autorização. Caso os incidentes se repitam e não possam ser resolvidos pela CIAP, ela encaminha o caso ao Judiciário, para que possa decidir pela substituição ou correção da medida. Se a pessoa não seguir a determinação judicial, o descumprimento pode resultar em medidas mais graves e mesmo na prisão provisória.

De acordo com Barichello, (2012), a medida cautelar diversas da prisão provisória proveu aos operadores do Direito de instrumentos hábeis a evitar a restrição antecipada da liberdade quando esta não se mostre necessária nem adequada. Muita embora haja diversas críticas por parte da doutrina no sentido de que a nova lei favorecerá criminosos do colarinho branco, considerando que se cuida em geral de delitos com penas máximas cominadas inferiores a quatro anos, sendo a maioria de seus agentes primários e de bons antecedentes, entende-se que tal diploma legal poderá se mostrar como valioso instrumento de persecução penal. Para tal mister, é necessário que a apontada normativa seja interpretada com razoabilidade, uma vez que oferece diversas alternativas ao acautelamento do réu, até então inexistentes, que podem se mostrar eficazes à garantia da instrução criminal e, em última análise, ao provimento jurisdicional final.

Em última análise, conforme aponta o RELIPEN³ do primeiro semestre de 2023, pode-se ainda inferir que, a despeito do alto custo de manutenção aos cofres do Governo, a medida cautelar mais adotada foi a **de monitoração eletrônica**, comprovando, na maioria dos casos, a sua eficácia.

Conforme o 14^o Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), dados referentes ao primeiro semestre de 2023. Houve um aumento de 9,58% da oferta de atividades educacionais no sistema penitenciário brasileiro, além de 154.531 pessoas presas exercendo alguma atividade laboral.

³ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-folder-alternativas-penais-medidas-cautelares.pdf>

O número total de custodiados no Brasil é de 644.794 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar referentes a junho de 2023. No Amazonas esse número corresponde a 5.166 presos em celas físicas. Os presos em celas físicas são aqueles que, independentemente de saídas para trabalhar e estudar, dormem no estabelecimento prisional. Já os presos em prisão domiciliar são os que cumprem pena em casa e podem ou não usar equipamentos de monitoração eletrônica.

Também vale destacar que houve aumento na quantidade de presos em monitoração eletrônica: de 91.362 presos, em dezembro de 2022, para 92.894 presos em junho de 2023, e na quantidade total de tornozeleiras eletrônicas de 117.588 para 121.911 no mesmo período (BRASIL, 2023).

De acordo Lima (2012), predominou por muito tempo no Brasil o que a doutrina costumava chamar de bipolaridade cautelar do sistema, ou seja, o CPP Brasileiro só trazia duas opções: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. Felizmente, e a exemplo do direito comparado, a Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011 acrescentou ao CPP um rol significativo de medidas cautelares pessoais diversas da prisão cautelar, possibilitando uma maior adequação a cada caso concreto.

Renato Brasileiro de Lima (2011) afirma que:

Além do menor custo pessoal e familiar dessas medidas cautelares diversas da prisão, o Estado também é beneficiado com a sua adoção, porquanto poupa vultosos recursos humanos e materiais, indispensáveis à manutenção de alguém no cárcere, além de diminuir os riscos e malefícios inerentes a qualquer encarceramento, tais como a transmissão de doenças infectocontagiosas, estigmatização, criminalização do preso, etc.

No artigo 1º, inciso III da Carta Magna. Este princípio se presta como proteção do indivíduo contra ações estatais que sejam arbitrárias e desproporcionais, veja-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Os princípios constitucionais aplicados ao processo penal, relacionados à audiência, são: dignidade da pessoa humana, legalidade, individualização da pena, humanidade e proporcionalidade. Esses princípios asseguram um processo justo, respeitando os direitos fundamentais e buscando a aplicação de penas adequadas aos crimes cometidos.

O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt:

As ideias de igualdade e de liberdade, apanágios do Iluminismo, deram ao Direito Penal um caráter formal menos cruel do que aquele que predominou durante o Estado Absolutista, impondo limites à intervenção estatal nas liberdades individuais. Muitos desses princípios limitadores passaram a integrar os Códigos Penais dos países democráticos e, afinal, receberam assento constitucional, como garantia máxima de respeito aos direitos fundamentais do cidadão (BITENCOURT, 2012, p. 29).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um sistema judicial eficaz e humanitário deve buscar o equilíbrio entre a responsabilização pelos atos criminosos e a promoção da reabilitação.

Medidas cautelares, prisão e população carcerária, é importante considerar a justiça e a humanidade no sistema judicial e prisional. Deve-se garantir que as punições sejam proporcionais aos crimes, explorar alternativas à prisão para evitar superlotação, investir em reabilitação e prevenção, melhorar as condições nas prisões e reformar o sistema judicial para garantir equidade. A ênfase na prevenção, abordando as causas subjacentes do crime, é fundamental para construir uma sociedade mais segura e justa.

A audiência de custódia é uma medida importante para proteger os direitos e a dignidade das pessoas presas, garantindo que sejam tratadas de forma justa, respeitando sua integridade física e presumindo sua inocência. Isso contribui para um sistema prisional mais humano e em conformidade com os direitos humanos.

As medidas cautelares são alternativas à prisão que se propõem garantir a segurança da sociedade e a presença do indiciado durante a ação judicial. Essas medidas podem incluir monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar, proibição de contato com determinados indivíduos, entre outras.

Ao optar por medidas cautelares em vez de prisão preventiva, é possível reduzir a superlotação das Unidades prisionais e evitar que pessoas sejam privadas de liberdade sem necessidade. Isso é valioso para a geração futura, pois coopera para um sistema penal mais

justo e humanizado, além de facilitar a restituição social dos culpados e a diminuição da reincidência culpável.

4 REFERÊNCIAS

AVENA, NORBERTO. **Processo penal esquematizado**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo : Método, 2020..

BARICHELLO, Juliana Andrade. **O Novo Regime das Medidas Cautelares no Processo Penal**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 4. Rio de Janeiro, RJ: EMERJ, 2012.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 2 ed. Editora Saraiva – 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, I**. 17. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>c. **Código do processo penal** Acesso em: 16 de julho de 2018.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 25/11/2018.

2058

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas2014

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de processo penal comentado**. 5. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

PACELLI, Eugenio. **Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória**. CURSO DE PROCESSO PENAL: Um diálogo entre as pretensões teóricas e a aplicação prática na jurisprudência dos Tribunais. 27. ed. rev. atual. e reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2023. Capítulo II. P. 409-425.

SILVA, Germano Marques Da. **Curso de processo penal**. 2. ed. Lisboa: Editorial Verbo, 1999, t. II, p. 276.

Marques, Ivan Luís; Martini, João Henrique Imperia. **Processo Penal III** / Ivan Luís Marques. São Paulo: Saraiva 2012. – (Coleção Saberes do direito; 12).

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 7 Ed. Ver. Ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

ROCHA, Amanda Leite. **A obrigatoriedade da audiência de custódia e os benefícios que pode acarretar ao sistema carcerário Brasileiro** Tese (TCC)- DAMAS Recife, 2018.

SILVA, Atilla Dias **A inobservância da excepcionalidade das prisões cautelares** Tese (TCC)- RAIZES Anápolis, 2018.